



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 2004

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar quarenta anos como limite de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a quarenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a quarenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto visa tornar mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos crimes, em concurso de fatos ou numa mesma fase de execução, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

O limite legal de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade tem-se revelado desproporcional à soma de anos a que muitos bandidos são condenados pelo cometimento de crimes no seio da sociedade, não raro ultrapassando os cem anos. Tal fato tem oferecido à sociedade a impressão de impunidade no sistema penal repressivo e de inoperância no preventivo.

Dessa forma, propomos que o limite desse tempo seja aumentado para quarenta anos, guardando proporcionalidade com o excesso de anos a que são condenados alguns delinqüentes. Entendemos que a pena assim limitada será próxima à gravidade dos delitos cometidos, e o mais justa e útil possível à paz e segurança de toda comunidade.

É certo que escolher um modo adequado de infligir a pena, guardadas as proporções em relação à gravidade do delito, permitirá a execução penal efetiva e, conseqüentemente, maior eficácia na política criminal.

Demais disso, é preciso determinar que o limite das penas deve ser válido tão-somente para o cumprimento da pena de privação de liberdade, haja vista que em alguns julgados, esse limite tem sido considerado como parâmetro para concessão de outros benefícios na execução da pena, como o livramento condicional e a concessão de regime mais favorável, como pode-se inferir, por exemplo, do seguinte julgado:

Quando há unificação de pena e o réu acaba condenado a muitos anos de prisão, que em certos casos chegam a ultrapassar um século, será com base no limite máximo de 30 anos estabelecidos no art. 55 do CP (atual art. 75) que se deverá conceder ou não os benefícios conferidos pela lei aos presos de bom comportamento e que apresentam indícios de recupe-